



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722436/2010-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento da Contribuição para o PIS e Cofins em virtude da insuficiência da recolhimento devido a glosa de créditos não cumulativos das contribuições.

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização, a ação fiscal foi instaurada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2009-00731-3, objetivando a fiscalização do IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2006.

Inicialmente, o Auditor-Fiscal fez considerações a respeito da forma de atuação do contribuinte, destacando sua relação com grupo empresarial composto por diversas empresas, como “Cara Caramba Produções Artísticas”, “Camaleão Produções Artísticas”, “Boutique da Central Comercial Ltda”, entre outras. Do grupo empresarial, somente a “Central do Carnaval”,

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722436/2010-11

ora recorrente, optou pela tributação do lucro real, tendo as demais optado pela apuração através do lucro presumido ou simples nacional.

O Auditor-Fiscal ressaltou ainda que o contribuinte atuava na prestação de serviço de intermediação de venda de kits fantasias (abadás) e ingressos para camarotes, identificando que havia a contabilização de despesas de terceiros, referentes a outras empresas do grupo, para desconto do lucro tributável, já que as demais empresas, por serem optantes do lucro presumido, não abatiam tais despesas.

Além de outras constatações relativas ao IRPJ e reflexos, foram lavrados autos de infração específicos, e apartados nestes autos, referentes ao lançamento de PIS e Cofins decorrente de glosas de créditos da não cumulatividade.

Conforme “Planilha Demonstrativa das Glosas de Créditos do PIS e da Cofins” (fls. 13-21), o Auditor-Fiscal especificou as glosas realizadas, motivando cada uma delas. Em síntese, foram glosadas (i) despesas de terceiros, (ii) despesas não contabilizadas e (iii) despesas não sujeitas a apuração de crédito, resultando no lançamento e multa proporcional ora em discussão.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS DE TERCEIROS. RESSARCIMENTO.

As despesas realizadas em favor de terceiros e que não são próprias da contribuinte não geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo, ainda que o ressarcimento destas seja oferecido à tributação, pois, não estão relacionadas a suas atividades empresariais.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO.

Apenas as despesas que estejam corretamente contabilizadas e escrituradas geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Os gastos com despesas administrativas não geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo, pois, embora relevantes e até necessários, não são empregados diretamente na consecução do objeto da atividade empresarial.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722436/2010-11

Assunto: Contribuição para o PIS, Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS DE TERCEIROS. RESSARCIMENTO.

As despesas realizadas em favor de terceiros e que não são próprias da contribuinte não geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo, ainda que o ressarcimento destas seja oferecido à tributação, pois, não estão relacionadas a suas atividades empresariais.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO.

Apenas as despesas que estejam corretamente contabilizadas e escrituradas geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Os gastos com despesas administrativas não geram direito ao crédito da Cofins no regime não cumulativo, pois, embora relevantes e até necessários, não são empregados diretamente na consecução do objeto da atividade empresarial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em peça semelhante a apresentada em sede de impugnação, defendendo, em síntese:

- a) Ocorrência de Prescrição Intercorrente;
- b) Procedência dos créditos utilizados – Custos e despesas considerados insumos na execução dos serviços;
- c) Ilegalidade da glosa de créditos por serem supostas despesas de terceiros;
- d) Ilegalidade da glosa dos créditos relativos a despesas não contabilizadas;
- e) Ilegalidade da glosa de despesas não sujeita a crédito (Recarga de cartuchos para impressoras, pagamento a advogados, pagamentos a contabilidade e manutenção predial);

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.722436/2010-11

A recorrente destaca ainda a relação deste processo com o Auto de Infração objeto dos autos n.º 10580.722434/2010-14, especialmente em relação às despesas de terceiros, onde seria apreciado o tema em relação ao IRPJ e conexos.

Por fim, pede o provimento do recurso e o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de impugnação em 19/10/2017, apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2017, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, a controvérsia reside no lançamento de PIS e Cofins decorrente da glosa de créditos da não cumulatividades.

Em síntese, as glosas decorreram da existência de apuração de créditos indevidos de (i) despesas de terceiros, (ii) despesas não contabilizadas e (iii) despesas não sujeitas à apuração de crédito.

Inicialmente, quanto às glosas relativas a **(i) despesas de terceiros**, o relatório da fiscalização é detalhado e faz uma ampla análise da atividade e contabilização praticada pelo contribuinte, aqui simplesmente denominada de “Central do Carnaval”.

Conforme se extrai dos autos (fls. 29 e seguintes):

“[...]”

d) Também merece registro que a Central do Carnaval pertence a um grupo empresarial composto pelas seguintes empresas:

1) Cara Caramba Produções Artísticas Ltda, CNPJ n.º 03.347.757/0001-44, proprietária do bloco Voa Voa, bloco Skol D+, bloco Gula e Camarote da Central, tem como sócios em 31/12/2006, a CCB Produções Artísticas Ltda, CNPJ n.º 13.801.154/0001-24 e Camaleão Produções Artísticas Ltda, CNPJ n.º 96.849.518/0001-73;

2) Camaleão Produções Artísticas Ltda [...]

3) Boutique da Central Comercial Ltda [...]

4) NABA Produções Artísticas Ltda [...]

5) PVC Produções Artísticas Ltda [...]

6) AZ Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda [...]

7) CL Participações e Licenciamentos Ltda [...]

8) CCB Produções Artísticas Ltda [...]

9) MAZANA Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda [...]

e) **Que em relação ao ano calendário de 2006, a única empresa do grupo que optou pela tributação pelo lucro real foi a Central do Carnaval, todas as demais se tributaram, pelo lucro presumido e a Boutique da Central se tributou pelo Simples.**

f) Que relativamente ao ano calendário de 2006. verificou-se a distribuição de lucros pelas seguintes empresas do grupo: 1) Cara Caramba distribuiu lucros no montante de R\$ 3.748.416,69 e auferiu receita bruta do RS 6.403.497,01; 2) Camaleão distribuiu lucros no montante de R\$ 3.972.753,08 e auferiu receita bruta de R\$ 5.273.261,10; 3) Boutique da Central, distribuiu rendimentos isentos (simples) no montante de R\$ 102.000,00 e auferiu receita bruta de RS 2.349.868,69; 4) Naba distribuiu lucros no montante de RS 1.087.454,00 e auferiu receita bruta de RS 1.488.713,25; 5) AZ distribuiu lucros no montante de RS 100.000,00 e auferiu receita bruta de RS 263.254,67; 6) CCB distribuiu lucros no montante de R\$ 5.000.000,00 e auferiu receita bruta de R\$ 2.333.946,80; 7) Mazana distribuiu lucros no montante de RS 12.330.000,00 e auferiu receita bruta de R\$ 15.972.506,73.

g) **A Central do Carnaval celebra contratos de prestação de serviços, na condição de contratada (prestadora), para intermediar a venda de kits fantasias (abadas) e ingressos para camarotes durante o período de Carnaval.** Estes contratos celebrados são praticamente todos iguais, ou seja, as cláusulas são padrões, variando somente o percentual de comissão que será cobrado (retribuição) e o valor unitário (taxa) que é cobrada para a entrega dos abadas. **Dessa forma, através destes contratos firmados a Central do Carnaval se compromete a: vender kits fantasias de acesso aos desfiles carnavalescos.** A tomadora dos serviços da Central do Carnaval se obriga a cumprir as seguintes obrigações, dentre outras: 1) pagar a retribuição estipulada em percentual sobre a receita bruta apurada com a venda dos kits fantasias (este percentual varia de 10 a 20%); 2) pagar o valor estipulado por unidade de kit de fantasia entregue a título de ressarcimento de custos com a entrega de fantasias (este valor varia de R\$ 2,00 a RS 3,90 por unidade entregue); 3) arcar com os custos das taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, no valor de 3,25%; 4) arcar com as despesas havidas com a CPMF; 5) ressarcir custos realizados na estrutura de entrega dos abadas; 6) providenciar, por sua exclusiva conta, a comunicação e a obtenção de todas as licenças e autorizações junto aos poderes públicos, particularmente junto a SUCOM, Juizado de Menores e ECAD, quitando regularmente, todos os impostos, taxas, encargos e penalidades administrativas que venham a incidir sobre o desfile carnavalesco anual.

h) Embora os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Central do Carnaval, na qualidade de prestadora, sejam padrões, ou seja, as cláusulas são as mesmas, não importando quem seja o tomador (cliente); **com relação às empresas do grupo, o percentual de retribuição estipulado em contrato não é exigido, já que o valor cobrado das tomadoras é uma remuneração fixa mensal**, intitulada de "Receita de taxa administrativa - empresas administradas".

i) A empresa PVC Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 02.818621/0001-02, embora não seja constituída de sócios comuns às demais empresas do grupo (conforme se verifica no item "d.5", acima), ela é sediada no mesmo endereço da Central da Carnaval, Cara Caramba e Camaleão e a retribuição que lhe é atribuída pela Central do Carnaval, guarda relação com as demais empresas do grupo, ou seja, a PVC paga a Central do Carnaval uma remuneração fixa mensal, intitulada de "Receita de taxa administrativa - empresas administradas".

[...]

Merece registro o fato de que as planilhas apresentadas pela fiscalizada, demonstrando os ingressos financeiros, o cálculo da retribuição e o repasse feito, mês a mês, às empresas clientes da Central do Carnaval, no que se refere às empresas do grupo, e só em relação a estas, os cálculos parecem ter sido feitos,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722436/2010-11

partindo do valor pago para então se chegar ao valor dos “recebimentos no mês”. Esta observação se baseia no fato de que os valores pagos às empresas do grupo são sempre números inteiros, redondos, sem frações de reais, enquanto que para os demais clientes da Central do Carnaval, os valores pagos são números apurados, a princípio, de maneira mais compatível com a realidade.

Um olhar mais atento para a movimentação mês a mês da conta "adiantamentos de clientes" - conta 21301001 acarreta numa constatação: **o saldo desta conta só faz aumentar, quando o esperado seria que seu saldo diminuísse à medida que os pagamentos de repasses fossem sendo efetuados.** Senão vejamos:

Data	Saldo da conta	Movimento do Mês
31/12/2005	2.432.041,80	
31/01/2006	1.698.019,00	734.022,80
28/02/2006	2.385.637,13	(687.618,13)
31/03/2006	3.563.899,71	(1.178.262,58)
30/04/2006	3.970.813,26	(406.913,55)
31/05/2006	4.022.458,48	(51.645,22)
30/06/2006	3.856.868,95	165.589,53
31/07/2006	3.956.528,82	(99.659,87)
31/08/2006	4.152.058,63	(195.529,81)
30/09/2006	4.142.690,51	9.368,12
31/10/2006	4.292.622,56	(149.932,05)
30/11/2006	4.404.777,43	(112.154,87)
31/12/2006	2.978.036,22	1.426.741,21

A conta "adiantamentos de clientes" - conta 21301001, na verdade funciona como uma conta que recebe lançamentos de toda natureza, ou seja, ela recebe lançamentos do transferências das mais diversas contas contábeis, seja conta patrimonial, seja conta de resultado, com o fim de regularizar/acertar o saldo desta outra conta. Afigura se, portanto, como uma conta impossível de se detalhar, no sentido de se demonstrar a titularidade do saldo existente em 31/12/2006. O que, a princípio, pode encobrir, camuflar "ganhos" não reconhecidos nas contas de resultado. Na planilha demonstrativa acima se observa que só houve redução do saldo da conta em poucos meses do ano e um deles é o mês de dezembro de 2006, mês em que a conta 'adiantamentos de clientes' recebeu diversos lançamentos de ajustes, regularizando saldos de diversas contas contábeis.

[...]

2.1 - Na análise da documentação apresentada, do livro razão e diário verificou-se que a fiscalizada, sistematicamente, contabilizou despesas de terceiros (despesas de empresas do mesmo grupo) em seu resultado, reduzindo por consequência seu lucro apurado e por reflexo a tributação do IRPJ e da CSLL, conforme está demonstrado na planilha de apuração anexa.

A escrituração contábil, por si só, em seus históricos já denuncia a contabilização em conta de resultado do diversas despesas de terceiros (empresas do mesmo grupo).

Como as demais empresas do grupo optaram pela tributação do IRPJ através do lucro presumido e distribuíram lucros sem qualquer tributação, presume-se ser esta a razão para a prática de se contabilizar despesas que não lhes são próprias pela fiscalizada.

Em relação às despesas de aluguel e condomínio dos imóveis localizados no Aeroclube Plaza Show, ressalte que embora os contratos de locação firmados estejam apontando que a locatária é a Central do Carnaval, os bloquetes de pagamento trazem em seu bojo que se trata de aluguel/condomínio pertencente a Cara Caramba e ao Camaleão. Corroboram este entendimento os próprios históricos

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722436/2010-11

do razão que assinalam neste sentido. Por assim ser, procedeu-se à glosa das despesas de aluguel e condomínio dos imóveis localizados no Aeroclube Plaza Show por se tratarem de **imóveis que são utilizados pela Cara Caramba e pelo Camaleão**.

As despesas de viagens e hospedagem contabilizadas além de estarem desacompanhadas de documentos, tais como bilhetes do passagens, faturas de hotéis e relatórios de viagens que demonstrem a utilidade dessas viagens para os fins a que se propõe a Central do Carnaval, também se verifica que diversos pagamentos referem-se a beneficiários que são atrelados às demais empresas do grupo. Nesse sentido, foram glosadas as despesas de viagens e hospedagens pagas para beneficiários que fazem parte do quadro societário das demais empresas do grupo, bem como terceiros estranhos aos quadros da fiscalizada.

Também as despesas com seguro de vida e seguro saúde foram segregadas as parcelas relativas a pagamentos de colaboradores de terceiros e sócios das empresas do grupo, glosando, por consequência, as referidas despesas.

As demais despesas glosadas dispensam esclarecimentos adicionais, já que a natureza do pagamento, bem como o próprio histórico lançado no razão por si só já é suficiente para caracterizar que se trata de pagamento de despesa de terceiros (empresas do grupo).

[...]

2.4 - A fiscalizada, Central do Carnaval, por ter optado pela tributação com base no lucro real ficou sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins não cumulativa. Nesta modalidade de tributação o contribuinte tem direito a abater créditos admitidos pela legislação de regência.

Quando da análise dos valores de despesas utilizados pela fiscalizada para fins de cálculo de créditos na apuração do Pis e da Cofins, verificou-se que foram abatidas despesas que não ensejam direitos a crédito, como despesas com contador, despesas com advogado, aluguéis pagos à pessoa física, recarga de cartuchos dentre outras. Além destas despesas, outras despesas contabilizadas, mas que se referem a despesas de terceiros - outras empresas do grupo - também foram glosadas. Outros valores utilizados para créditos sequer encontram-se contabilizados nas contas de resultado da fiscalizada, ensejando assim a glosa das mesmas.

Todos os valores de despesas cujo crédito de Pis e Cofins foram glosados encontram-se relacionadas na planilha demonstrativa em anexo.”

O raciocínio desenvolvido pela fiscalização é da existência de uma confusão patrimonial entre as empresas do grupo, proporcionando a contabilização de despesas de terceiros pela Central do Carnaval, o que, como ressaltou o relatório, propiciaria benefícios ao contribuinte, visto que as demais empresas do grupo, optantes pelo Lucro Presumido, não poderiam se beneficiar dos dispêndios realizados, seja em relação ao IRPJ e CSLL (dada a presunção do lucro) ou em relação ao PIS e Cofins (regime cumulativo das contribuições).

Em contraponto ao entendimento do Fisco, em sede de recurso voluntário, defende o contribuinte tratar-se de despesas consideradas como “insumos no exercício das atividades sociais e legalmente autorizadas”.

Detalha que consta como locatária em relação às (i.1) despesas com aluguel e condomínio e que, as empresas “terceiras beneficiadas por tais pagamentos (Camaleão e Cara Caramba), que supostamente justificariam a glosa do crédito indicado, pagam à Impugnante uma retribuição mensal fixa [...]”.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.722436/2010-11

No mesmo sentido defende que as (i.2) despesas de aluguel de espaços para funcionamento dos camarotes decorre de contrato realizado pela recorrente, custeadas por meio das retribuições mensais que recebe das demais empresas do grupo (“taxa de administração”).

Questiona ainda a glosa das despesas relativas a (i.3) aluguéis de equipamentos para entrega de abadás, gerados para o festival de verão e (i.4) despesas com serviços gráficos e publicidade.

Ressalta que os dispêndios se referem a aluguel de equipamentos utilizados na execução de seus objetos sociais, tais como placas de ramais telefônicos, aparelhos de ar condicionado, computadores, etc.

Ainda, que os serviços gráficos e de publicidade contratados são utilizados como insumos na prestação de serviços aos seus clientes, constando inclusive dentre as cláusulas contratuais, a possibilidade de veiculação de anúncios publicitários, com a anuência da tomadora.

Em sua argumentação, a recorrente frequentemente faz referência aos contratos e documentos comprobatórios juntados ao processo relacionado ao Auto de Infração de IRPJ n.º 10580.722434/2010-14, que comprovariam a utilização dos serviços-insumos na prestação do serviço.

A decisão de primeira grau faz expressa menção aos contratos juntados naquele processo, como se transcreve da fl. 987:

“45. Verifica-se ainda que nos contratos firmados entre a Central do Carnaval e os verdadeiros donos dos referidos camarotes (fls. 1208 a 1220 e fls. 1232 a 1240 do processo n. 10580.722434/2010-14), os quais versam sobre os blocos Nana Banana (NABA) e Voa Voa (Cara Caramba), é feita alusão a receitas de veiculação de marcas [...]”

Tendo em vista a apreciação dos contratos juntados ao Processo n.º 10580.722434/2010-14 ser razão de decidir do Colegiado de primeira instância e, não estando tais contratos juntados aos presentes autos, entendo que deve ser realizada diligência para a juntada dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte naquele processo, de forma a permitir a todos os Conselheiros o acesso aos documentos necessários para formação de convicção.

Nesta juntada dos contratos, deverá ser intimada a recorrente para esclarecer a forma que realiza a prestação de seus serviços com base nos contratos realizados, explicando a relação existente entre as despesas incorridas (especialmente despesas de aluguéis de espaços e de serviços gráficos/publicidade) e as receitas auferidas, demonstrando serem despesas próprias de sua atividade ou relacionadas ao objeto social das demais empresas do grupo.

Este é apenas um dos pontos da diligência, outros devem ser discutidos.

Quanto às **(ii) despesas não contabilizadas**, entendo que deve ser possibilitada à recorrente, por meio de Planilha, vincular cada uma das despesas glosadas pelo motivo “despesa não contabilizada” a documentos comprobatórios, juntando aos autos documentação que entender necessária e suficiente para sua comprovação.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.722436/2010-11

Esta solicitação de documentos comprobatórios decorre de entendimento próprio deste Conselheiro, que se explica adiante.

Como bem defendeu a recorrente, a ausência de contabilização das despesas não impede o aproveitamento de créditos da não cumulatividade quando as operações restam efetivamente demonstradas com base em documentação inequívoca.

É certo que deveria a recorrente trazer aos autos, em sede de impugnação, ou mesmo de recurso voluntário, documentação que comprovasse a real existência dos dispêndios utilizados na prestação do serviço ou na execução de seu objeto social.

Entretanto, com fundamento no Princípio da Verdade Material, tendo o contribuinte, sempre que solicitada, apresentado todos os documentos comprobatórios exigidos pelo Fisco, entendo que deve ser possibilitada a juntada de tais documentos, não exigidos durante a fiscalização.

Por fim, em relação às **(iii) despesas não sujeitas à apuração de crédito**, a autoridade fiscal de pronto realizou a glosa de itens que entendeu que não gerariam direito ao crédito da não cumulatividade, como despesas com contadores, advogados, pintura, recarga de cartucho, manutenção, entre outras.

Ainda que as despesas relativas a advogados e contadores não restem esclarecimentos a prestar, na realização da diligência, deve ser a recorrente intimada a juntar aos autos descritivo analítico do serviço prestado, demonstrando a essencialidade/relevância dos demais itens glosados.

Desta forma, VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Junte aos autos os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte no Processo n.º 10580.722434/2010-14, especialmente aqueles juntados em sede de Impugnação e Recurso Voluntário, como contratos e demais documentos comprobatórios;
- b) Intimar a recorrente a prestar informações relativas aos contratos, demonstrando a participação das despesas realizadas (especialmente despesas com aluguel de espaços e serviços gráficos/publicidade) na prestação do serviço contratado e na respectiva obtenção de receitas, comprovando, com base nos contratos, tratar-se de despesas próprias;
- c) Intimar a recorrente a apresentar Planilha relacionando as glosas das “despesas não contabilizadas”, vinculando cada item a documentos comprobatórios, juntando aos autos documentação que entender necessária e suficiente para sua comprovação;
- d) Intimar a recorrente a apresentar descritivo analítico do serviço prestado, demonstrando a essencialidade/relevância de cada um dos itens glosados, nos termos do REsp n.º 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018;

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722436/2010-11

- e) Elaborar Relatório de Diligência apreciando os documentos apresentados, destacando eventuais alterações na glosa dos créditos;
- f) Dar ciência do Relatório ao contribuinte, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual deverá o processo retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida